



ACÓRDÃO
TC-004790.989.18-0

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2018.

Presidente: Francisco Frediano Filho.

Advogado: Rone Peterson dos Santos (OAB/SP nº 363.821).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. QUADRO DE PESSOAL. ATRIBUIÇÕES. ESCOLARIDADE. FALHAS REINCIDENTES. IRREGULARIDADE.

1. A falta de recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício, bem como o descumprimento de acordos de parcelamento anteriores, obsta a aprovação das contas, a exemplo do decidido no TC-001891/026/10.

2. As funções de confiança se destinam apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e devem ser definidas em lei, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

3. Para o preenchimento dos cargos de assessoramento é imprescindível à formação universitária, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no art. 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.